



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 047/2020

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4883/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201711870

RECORRENTE: ARROZ IMPERIAL LTDA.

CNPJ: 08.681.007/0002-09

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Inidoneidade apurada por meio de ação fiscal de trânsito de forma indevida. Necessidade de ato designatório no caso concreto. Recurso Ordinário conhecido e provido. Nulidade do feito fiscal. Decisões em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Ação Fiscal Trânsito. Fora das hipóteses. Nulidade.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em julho de 2017.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 127 e 174, I, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Informa ainda que:

- O autuado emitiu as NFe 51685 e 51686 (fls. 06 e 07), para contribuinte que não solicitou a operação. Existe manifestação na NFe (fls 08) do destinatário declarando o desconhecimento da operação, ou seja, não adquiriu as mercadorias. Art. 5º, III, da IN 58/2013.

- Assim, os documentos fiscais apresentam informação inexacta, constituindo-os em

inidôneos conforme o art. 131, III, do RICMS.

Instrui o presente processo, dentre outros, com consulta ao CNPJ da Autuada (fls. 03) e ao sistema SITRAN da SEFAZ/CE (fls. 04).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 15.584,40
Multa (1 x ICMS)	R\$ 15.584,40
Total	R\$ 31.138,80

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 17 a 42 dos autos, alegando:

- A autuação trata de duas notas fiscais, quais sejam: NF 51685 e 51686 (emitidas em 08/04/2016). Tais vendas foram efetuadas via balcão (diretamente na empresa - Anápolis - CO), sendo realizado o transporte pelo próprio adquirente. Os recebimentos se davam via cheque de terceiros (fls. 53), os quais todos foram liquidados. Tal aquisição se deu mediante autorização apresentada pelo adquirente, conforme comprova documento assinado e reconhecido firma pelo proprietário da empresa (fls. 60). Contudo, foi surpreendido com ação judicial da empresa JONH PEIXOTO BARBOSA ME em que a mesma alega nunca ter realizado qualquer negociação comercial com a ora autuada. Diante de tal fato, registrou boletim de ocorrência no dia 17/12/2016 (fls. 56/58).

- Não é a pessoa privada que deve controlar o quadro societário das sociedades empresárias. Sequer controlar a veracidade ou não de reconhecimentos de firma dos cartórios.

- A recorrente agiu dentro do limite que lhe é exigido, consultando no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - o SINTEGRA - a validade da inscrição estadual dos adquirentes, bem como solicitando documentos necessários a tal transação. Não havia restrição (fls. 69). Esse é o critério eficaz a demonstrar a boa-fé objetiva do recorrente.

- A validade do contrato social dos adquirentes não está no âmbito de controle do recorrente, que, a seus olhos, estava diante de contribuinte hábil e validamente inscrito.

- Para o Alienante, o fato de o Adquirente realizar o pagamento (fls. 53) e pegar a mercadoria (canhoto de NFe às fls. 53) já é fato demonstrativo de regularidade.

- A autoridade fiscal não demonstrou a falsidade de nenhuma venda. Apenas pressupôs que ele era inexistente, com base no fato de o adquirente ter manifestado desconhecimento da operação.

Nulidades

- A fiscalização sequer notificou o ora autuado a explicar ou apresentar documentação acerca das operações realizadas, bem como o dispositivo Indicado na infração não guarda relação com o relato da mesma. Tais fatos levam à conclusão de que os auditores agiram com insegurança na determinação da infração e houve cerceamento do direito de defesa do impugnante.

- Multa confiscatória

- Caso o julgador não entenda pelo cancelamento total da autuação, requer que seja retirada da cobrança essa multa inconstitucional, reduzindo-a para 20% do valor do tributo exigido.

Pede:

- Nulidade ou improcedência do feito fiscal ou redução da multa para 20%.



No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 64 a 68, afirma que:

- No que diz respeito ao questionamento da multa aplicada ser confiscatória ressalte-se que a Constituição Federal não se refere a esta e sim, veda a criação de tributo com efeito de confisco. Quanto a alegação de que é pacífico o entendimento do STF quanto a proibição do confisco em matéria tributária, esclareça-se que não cabe ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de matéria diversa de sua competência, consoante dispõe o § 2º do artigo 48, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.
- No que tange ao questionamento de que a multa seja permutada pelo montante de 20% atendendo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, esclareça-se que foi praticada uma infração por parte do contribuinte, sendo a mesma adequada ao ilícito constatado.
- No que diz respeito à alegação de que a verdade da inoccorrência do fato gerador criado pelo Autuante foi sustentada de forma amostral mínima, não podendo ser considerado o todo, face ao princípio da verdade material, pois somente em diligência ampla e específica o fisco teria condições de provar que ocorreu o fato gerador, se faz necessário esclarecer que efetivamente a nota fiscal é inidônea, porquanto, a mesma traz informações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias, haja vista Declaração firmada pelo destinatário de que não efetuou a compra de tais produtos.

Ao final, julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 74/98), onde aduz as mesmas razões apresentadas em sua Impugnação.

Pede:

- Nulidade ou improcedência do feito fiscal ou redução da multa para 20%.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 03/2020 (fls. 110/113), onde manifesta que:

- Convém esclarecer que as ações fiscais na mercadoria em trânsito são instantâneas e, no presente caso, restou comprovado pela análise dos documentos emitidos pela autuada que se tratavam de notas fiscais inidôneas, vez que foram emitidas para contribuinte que não solicitou as mercadorias, ou sejam, que não reconheceu as operações que envolviam sua inscrição cadastral, conforme previsão do art. 5º, inciso III, da IN 58/2013.
- Por se tratar de documento inidôneo, não é cabível a emissão de termo de retenção ou notificação abrindo prazo para regularização ou explicações no decorrer da ação fiscal, como requer a autuada. Por tais considerações, afasto a preliminar de nulidade suscitada, por entender que não ocorreu cerceamento ao direito de defesa do contribuinte no decorrer da ação fiscal na mercadoria em trânsito.
- Não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco à aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.
- Dúvidas não existem quanto a ocorrência da infração. De acordo com consulta feita no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, fls.08, os documentos foram considerados inidôneos pelo fato do destinatário das mercadorias não ter reconhecido as operações, conforme previsão contida nos artigos 5º e 6º, da IN nº 58/2013, caracterizando declaração inexata no tocante a identificação do destinatário do documento fiscal, nos termos dos artigos 829 e 131, III, do RICMS/CE.



Sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ARROZ IMPERIAL LTDA. (CNPJ: 08.681.007/0002-09) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em julho de 2017.

Observa-se no Auto de Infração (fls. 02) a ausência de instrumento designatório - Mandado de Ação Fiscal.

Às fls. 04 consta consulta à ação fiscal no trânsito de mercadorias nº 20162976410, referente às duas NFes do presente Auto de Infração, aberta em 11/04/2016.

Ao consultar o sistema SITRAN da SEFAZ/CE - consulta em anexo -, verificou-se que essa ação fiscal de trânsito foi utilizada pela CATRI da SEFAZ/CE em 08/07/2017, em razão da manifestação do destinatário das notas fiscais de desconhecimento das mesmas.

Contudo, a negativa do destinatário se deu em 20/05/2016 (fls. 08). Fica patente que a análise da inidoneidade dos documentos fiscais ocorreu mais de um ano após a referida manifestação de desconhecimento, restando evidente que a mercadoria não estava mais em trânsito quando da lavratura deste Auto de Infração.

Outrossim, não se tem indício nos autos de que a mercadoria tenha sido materialmente encontrada pela Administração Tributária em situação irregular ou ainda acompanhada pelos documentos fiscais que se entende, na visão da SEFAZ/CE, por inidôneos.

Dessa forma, caracteriza-se como incorreta a lavratura do AI em análise por meio de ação fiscal de trânsito. A irregularidade apontada pela fiscalização deveria ter sido apurada em ação fiscal designada por meio de Mandado de Ação Fiscal, devendo ser declarada a nulidade do feito fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e declarar a nulidade do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

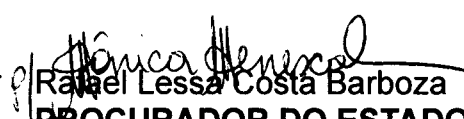
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ARROZ IMPERIAL LTDA.** (CNPJ: 08.681.007/0002-09) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**



A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade da autuação, em razão da ausência do Mandato de Ação Fiscal, tendo em vista que a Ação Fiscal não ocorreu no Transito de Mercadoria. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2020.


Lúcia de Fátima Caldeu de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 17/03/2020


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


p/ Sâmara Lea F. Rodrigues Silva
CONSELHEIRA